ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO NO IFSUL DA LEI N° 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

MINUTA DE NORMATIZAÇÃO DA LEI N° 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Comissão de Regulamentação da Lei n° 13.796, de 3 de janeiro de 2019, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense, instituída pela Portaria n° xxxxx de 15 de abril de 2019.

A Comissão responsável pela Regulamentação da Lei 13.796, de 3 de janeiro de 2019 no Instituto Federal Sul-Rio-grandense, formada por 14 membros de todos os campi e de pela Pró-Reitoria de Ensino em sua competência para regulamentar.

CAPÍTULO I

Da Natureza da Lei 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Artigo 1° - A Lei 13.796 de 03 de janeiro de 2019 regula a mudança da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único: O artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: "Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Artigo 2° - As prestações alternativas, que deverão observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno, poderão ser regulamentadas por cada instituição, no prazo de dois anos para providências e adaptações, seguindo os requisitos elencados na Lei 13.796, artigo 1°: I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§1° O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§2° O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

CAPÍTULO II

Do Direito à guarda religiosa do aluno

Artigo 3°- A Constituição Federal assegura a igualdade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil, além de asseverar que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI), bem como não deixa de assegurar que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (...), salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII).

Artigo 4°- A proteção a liberdade de culto que trata a Lei 13.796/2019 restringe-se ao dia de guarda religiosa, ou seja, o dia que cada religião considera como um dia santo, o qual deve ser guardado e respeitado, onde as pessoas que seguem essa religião não podem realizar nenhuma atividade que lhes tragam benefício próprio, somente podendo realizar atividades relacionadas à religião.

Parágrafo único: O Direito à guarda religiosa não deverá ser ampliado para outros eventos religiosos, tais como retiros, festividades, que sejam realizadas fora do dia de guarda.

CAPÍTULO III

Do requerimento e da documentação

Artigo 5° - O requerimento para o amparo legal deverá ser protocolado no Setor de Registro Acadêmico de cada Campi, devendo o procedimento ser renovado a cada semestre letivo durante todo o curso.

§1° A análise da documentação deverá ser feita pela Coordenação do curso ou por uma comissão composta pelo Setor Pedagógico, Direção ou Coordenação de Ensino e Coordenação do curso.

§2° A documentação necessária para o pedido do amparo legal será uma declaração da instituição religiosa da qual o discente faça parte, comprovando seu vínculo com a instituição e detalhando quais são os dias de guarda religiosa. O documento deverá ser assinado pelo líder do templo local de frequência do aluno.

CAPÍTULO IV

Da prestação alternativa

Artigo 6° - A prestação alternativa deverá respeitar o calendário escolar instituído para cada Campus, havendo a necessidade de se cumprir as atividades determinada dentro da delimitação de cada etapa.

§1° Caberá ao Setor Pedagógico de cada Campus organizar a carga horária dos discentes com requerimento de guarda religiosa, evitando que disciplinas com único encontro semanal seja ofertada no dia de guarda para a turma que ele esteja matriculado.

§2° No dia de guarda o aluno terá justificada sua falta desde que realize a prestação alternativa proposta pelo docente.

Artigo 7° Os docentes responsáveis pelos componentes curriculares deverão organizar uma programação de regime especial de aprendizagem, juntamente com o Setor Pedagógico, por meio de estudo dirigido e acompanhamento em contraturno do discente nos plantões de atendimento.

Parágrafo único: A falta do aluno será justificada desde que ele cumpra, no prazo especificado, as recomendações do docente.

Artigo 8° - O período avaliativo deverá ser respeitado, o discente com Direito à guarda religiosa deverá fazer a avaliação com conteúdo e nível semelhante aos demais da turma, devendo ser aplicada em contraturno, respeitando o dia de guarda.

§1° O período de todas as avaliações serão respeitadas, inclusive o período de recuperações.

§2° O discente terá direito também a aplicação de segunda chamada, desde que justifique no setor pedagógico e tenha autorização da coordenação, conforme Regulamentações do IFSul aprovadas pelo CONSUP.

Artigo 9° - O não cumprimento das prestações alternativas e não realização das avaliações acarretarão reprovação do discente, por falta ou por notas, devendo respeitar o quantitativo de 75% de presença.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 10° - Os casos omissos serão resolvidos resolvidos pela Pró-Retoria de Ensino.

Artigo 11° - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.